**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 06 DE 2025**
Institui o Dia Municipal de Combate à Dengue e a Semana Municipal de Prevenção, no município de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 06 de 2025, de autoria da Vereadora Daniela Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo instituir o **Dia Municipal de Combate à Dengue** e a **Semana Municipal de Prevenção** no município de Mogi Mirim. A proposta estabelece que o penúltimo sábado do mês de novembro seja dedicado ao combate à dengue, com a realização de ações de mobilização, conscientização e prevenção, envolvendo tanto o Poder Público quanto a população. Além disso, a semana que contiver o referido dia será denominada **Semana Municipal de Prevenção e Combate à Dengue**, com campanhas educativas e de comunicação social desenvolvidas pela Secretaria de Saúde, podendo contar com a participação de outras secretarias municipais.

 O projeto visa antecipar ações de prevenção e combate ao mosquito **Aedes aegypti**, vetor da dengue, com o intuito de reduzir o número de casos da doença, especialmente no período de maior propagação do mosquito, que ocorre nos meses de dezembro e janeiro. A proposta também sugere a realização de atividades educativas, mutirões, divulgação de medidas preventivas e a promoção de ações em escolas, unidades de saúde, comércios, entre outros locais.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 06 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a proposta está alinhada com as diretrizes da **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim** e com as políticas públicas de saúde estabelecidas em âmbito nacional e estadual.

 A instituição de um dia e uma semana dedicados ao combate e à prevenção da dengue é uma medida que visa promover a saúde pública e a conscientização da população, o que está em consonância com os princípios da **proteção à saúde** e da **prevenção de doenças**, previstos no **artigo 196 da Constituição Federal**.

 No entanto, conforme destacado na **Consulta/0045/2025/MN/G**, realizada pela assessoria jurídica externa, há ressalvas quanto ao **caput e parágrafo único do art. 2º** do projeto, que impõem obrigações à Secretaria de Saúde e outras secretarias municipais. A consulta jurídica aponta que a proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, sem impor obrigações específicas ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Essa orientação está em linha com precedentes do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, como no caso da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096691-47.2020.8.26.0000**, que julgou procedente em parte uma lei municipal que impunha obrigações ao Executivo.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é oportuna e conveniente, considerando o contexto epidemiológico do município de Mogi Mirim e a necessidade de ações preventivas para reduzir a incidência da dengue. A antecipação das ações para o mês de novembro, antes do período de maior propagação do mosquito, demonstra uma estratégia eficaz para evitar o aumento de casos da doença.

 A inclusão de diversas secretarias municipais e a promoção de atividades educativas e de mobilização social são medidas que ampliam o alcance das ações de prevenção, envolvendo diferentes setores da sociedade. A proposta também valoriza o papel das crianças como multiplicadoras de informações, o que pode contribuir para a conscientização de famílias e comunidades.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos de conscientização e prevenção da dengue, sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

 Conforme destacado na **Consulta/0045/2025/MN/G**, a proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, sem impor obrigações específicas ao Poder Executivo. No entanto, o relator entende que o texto atual do projeto já respeita esses limites, uma vez que as ações propostas são de caráter **orientativo** e **facultativo**, não configurando uma imposição de obrigações ao Executivo.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 06 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0045/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta a necessidade de ajustes no projeto para evitar vícios de constitucionalidade formal, especialmente no que diz respeito à imposição de obrigações ao Poder Executivo.
2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096691-47.2020.8.26.0000**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente em parte uma lei municipal que impunha obrigações ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.
3. **Lei Federal nº 12.235/2010**, que institui o Dia Nacional de Combate à Dengue e autoriza os gestores do Sistema Único de Saúde a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025**

 As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35 e 37 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise conjunta do **Projeto de Lei nº 06/2025**, **manifestam-se pela aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)***VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCIO DENER CORAN**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**Membro